



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2013/11703

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2014/6823

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por MÁRCIO ROCHA MELLO (doravante denominado “MARCIO MELLO”), WAGNER ELIAS PERES (doravante denominado “WAGNER ELIAS”), MILTON ROMEU FRANKE (doravante denominado “MILTON FRANKE”), CARLOS THADEU DE FREITAS GOMES (doravante denominado “CARLOS THADEU”), ELIA NDEVANJEMA SHIKONGO (doravante denominado “ELIA SHIKONGO”), JOHN ANDERSON WILLOTT (doravante denominado “JOHN WILLOTT”), e WILLIAM LAWRENCE FISHER (doravante denominado “WILLIAM FISHER”), na qualidade de membros do conselho de administração da HRT – Participações em Petróleo S.A., nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ-2013-11703 instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

DOS FATOS

2. Em 10.05.2013, a companhia divulgou as seguintes informações: (parágrafos 3º ao 7º do Termo de Acusação)
- a) diante das oscilações verificadas nas ações ordinárias de sua emissão, informou em atendimento a questionamento da BM&FBovespa, via Comunicado ao Mercado, que não identificara nenhum fato que justificasse tais oscilações;
 - b) ressaltou, contudo, que, conforme ata protocolada no Sistema IPE, havia sido realizada naquele dia a primeira reunião do conselho de administração eleito na AGO de 29.04.2013; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

c) Fato Relevante divulgado às 22h01 informava que, durante a reunião, o então diretor presidente MARCIO ROCHA MELLO apresentara sua renúncia ao cargo e que não se podia afirmar que a oscilação ocorrida no dia tivesse alguma relação com a renúncia.

3. Em 13.05.2013, em matéria veiculada no *site* de notícias “Infomoney”, especulava-se sobre mudanças na diretoria, ainda que não se cogitasse da troca de comando no grupo, e que a permanência de MARCIO MELLO como diretor presidente estaria condicionada ao sucesso da campanha exploratória na Namíbia, cujos primeiros resultados saíam naquele mês. (parágrafo 8º do Termo de Acusação)

4. Ao analisar a ata da RCA realizada no dia 10 e rerepresentada no Sistema IPE no dia 13.05.2013, verificou-se que, dentre outros assuntos de interesse da companhia, foram discutidos os termos do pacote de indenização (*Severance Package*) dos diretores que havia sido aprovado em reunião do conselho em 22.01.2013 e que o conselho reconheceu por maioria que o referido pacote havia sido acionado. (parágrafo 9º do Termo de Acusação)

5. Posteriormente, em 29.05.2013, em matéria veiculada na Revista Exame, sob o título “Ele caiu e seu deu bem”, foram divulgados novos detalhes sobre o pacote de indenização, a saber: (parágrafo 11 do Termo de Acusação)

- a) o presidente do conselho comunicou que mudanças recentes no conselho haviam ativado uma cláusula que previa o pagamento de uma indenização milionária à diretoria;
- b) segundo essa cláusula, MARCIO MELLO e os quatro diretores teriam o direito de receber uma “bolada”, caso houvesse mudança no conselho de administração e eles fossem demitidos ou pedissem demissão, sendo R\$ 10 milhões para MARCIO MELLO e R\$ 5 milhões para cada diretor;
- c) como na assembleia de 29.04.2013 houve a troca de conselheiros, qualquer mudança no comando da HRT renderia a MARCIO MELLO e aos diretores a “bolada”;
- d) a cláusula tinha sido aprovada em 22.01.2013 pelo conselho quando as ações de emissão da empresa já apresentavam queda de 87% nos últimos três anos;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- e) os detalhes do pacote de indenização não foram divulgados, apenas a sua existência; e
 - f) assim, ninguém sabia que qualquer mudança no conselho serviria de gatilho para a cláusula entrar em vigor e que a indenização valeria também em caso de renúncia.
6. Ao investigar os fatos, a SEP apurou o seguinte: (parágrafos 14, 23 a 26, 28 e 30 do Termo de Acusação)
- a) a lista de beneficiários era composta por 28 membros divididos em dois grupos: administradores e executivos estratégicos;
 - b) a aprovação do *Severance Package* estaria relacionada diretamente à preocupação em garantir o desempenho dos executivos, conforme adotado por sociedades que atuam no setor de petróleo e gás natural, diante dos riscos de uma mudança de controle e de movimentos de interferência de alguns acionistas no conselho da companhia;
 - c) a administração julgou fundamental dar condições estáveis e estimulantes a determinados executivos para que pudessem desempenhar suas funções com estabilidade, além de mitigar o clima de instabilidade então reinante entre os mesmos, por entender que o desempenho e a retenção de executivos em sociedades sem controlador definido são importantes;
 - d) a celebração do *Severance Package* não teria sido divulgada como fato relevante, por se tratar, de acordo com a companhia, de instrumento contratual *interna corporis*, adotado com o intuito de atender aos interesses da companhia e de seus acionistas;
 - e) o impacto financeiro teria sido informado na proposta da administração que instruiu a AGO de 29.04.2013 e seus principais termos teriam sido divulgados no Formulário de Referência; e
 - f) as informações até então omitidas na proposta da administração e nas atas das reuniões do conselho que deliberam sobre o assunto, entretanto, somente foram divulgadas no Formulário de Referência apresentado em 31.05.2013.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. Em 10.06.2013, em nova reportagem publicada no jornal Valor Econômico, sob o título “HRT vai gastar R\$ 20 milhões para indenizar ex-diretores”, foi informado que com a saída de mais dois diretores haveria o impacto financeiro de aproximadamente R\$ 9 milhões no caixa da HRT, além dos R\$ 10 milhões já recebidos por MARCIO MELLO quando deixou a presidência executiva da companhia em 10.05.2013. (parágrafo 31 do Termo de Acusação)

8. Ao se manifestarem a respeito do assunto por solicitação da área técnica, os administradores alegaram o seguinte: (parágrafos 50, 51, 54, 59 e 64 do Termo de Acusação)

- a) a implementação do *Severance Package* surgiu da preocupação decorrente da tentativa de aquisição hostil do controle acionário da companhia e da intenção manifestada por acionista relevante de alterar a composição do conselho no momento em que se dava início a uma das operações mais relevantes de exploração na Namíbia e que poderia ser comprometida;
- b) por se tratar de companhia com controle acionário disperso e sem controlador definido, a alteração do conselho poderia ser considerada como uma alteração no controle e interromper a continuidade de seus negócios;
- c) o *Severance Package* era de grande valia e tinha o potencial de ser de grande eficácia na retenção de pessoas chaves, atendendo única e exclusivamente aos interesses da companhia;
- d) o plano era necessário para proteger os interesses dos acionistas, tendo em vista a manifestação de vários profissionais chaves de saírem da companhia, o que poderia comprometer o sucesso dos projetos; e
- e) o risco de perder o núcleo da administração e a equipe técnica na véspera do início da campanha na Namíbia influenciou a decisão de 22.01.2013 quando foi aprovada a estrutura básica do *Severance Package* e de 04.03.2013 quando foram aprovadas as versões finais dos instrumentos de contratação referentes ao referido plano.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9. Ao analisar os fatos, a SEP fez as seguintes observações: (parágrafos 66 a 68, 71, 78 a 81, 86, 87, 95 e 96 do Termo de Acusação)

- a) o *Severance Package* revela desequilíbrio entre direitos e obrigações como se verifica da cláusula que dispara a sua aplicação apenas pela rejeição da proposta de composição do conselho de administração sugerida pela administração da companhia pela maioria dos acionistas nas assembleias nos anos de 2013 e 2014;
- b) a simples rejeição pela assembleia de qualquer membro do conselho, com exceção de quatro, ensejaria o direito aos administradores de receber a indenização ainda que o término da relação de trabalho não ocorresse por iniciativa da companhia;
- c) não obstante a fragilidade financeira da companhia e os insucessos em sua campanha exploratória, o conselho de administração aprovou um “pacote de indenização” a seus executivos que importava em uma obrigação da ordem de cerca de R\$ 30 milhões;
- d) embora tenha sido alegado que o *Severance Package* fora aprovado com o objetivo de reter e proporcionar condições estáveis e estimulantes a determinados executivos, considerados imprescindíveis para o negócio, na prática, o mesmo tem se mostrado como um plano de incentivo à demissão voluntária;
- e) tal constatação torna-se evidente com as renúncias dos beneficiários MARCIO ROCHA MELLO, diretor presidente, e WAGNER ELIAS PERES, diretor presidente da HRT América, responsável pelo gerenciamento da campanha exploratória na Namíbia, no dia 10.05.2013, e do diretor financeiro e de relações com investidores e do diretor de administração corporativa da companhia no dia 07.06.2013;
- f) caso se quisesse proporcionar maior estabilidade aos administradores, as hipóteses de disparo do *Severance Package* deveriam ter sido divulgadas quando da realização da assembleia em 29.04.2013 que elegeu os administradores, bem como as consequências



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

financeiras decorrentes, uma vez que cabia aos acionistas decidir sobre a sua permanência ou substituição;

- g) como houve mudança de conselheiros, a saída dos administradores ocorreu por livre iniciativa deles;
- h) se tivessem sido divulgadas as hipóteses de disparo na proposta da administração que instruiu a assembleia de 29.04.2013 certamente teriam influenciado na alocação dos votos dos acionistas que elegeram os membros do conselho;
- i) o *Severance Package* não impediu que 67% dos administradores beneficiários saíssem da companhia, dentre eles, MARCIO MELLO, o principal, tornando o seu desligamento apenas mais oneroso para a companhia;
- j) na referida assembleia foram eleitos os três candidatos a membros do conselho de administração indicados pelos acionistas, dando causa para o disparo da indenização; e
- k) diante disso, conclui-se que os conselheiros que aprovaram o *Severance Package* em 22.01.2013 e 04.03.2013 violaram em especial o dever de exercer suas atribuições no interesse da companhia previsto no artigo 154 da Lei nº 6.404/76.

10. Ao analisar em conjunto a ata da RCA de 22.01.2013 e a lista de beneficiários do *Severance Package*, a SEP verificou o seguinte: (parágrafos 98, 102, 104, 105, 107 a 111 do Termo de Acusação)

- a) dos conselheiros que aprovaram o instrumento, três deles MARCIO ROCHA MELLO, MILTON ROMEU FRANKE e WAGNER ELIAS PERES deliberaram em benefício próprio, em violação ao disposto no artigo 156 da Lei nº 6.404/76;
- b) MARCIO MELLO, que, além de diretor presidente, era presidente do conselho e, portanto, beneficiário do pacote, participou das votações que aprovaram o *Severance Package* e também o teria defendido em reuniões do órgão;
- c) apesar de nenhum acionista ter solicitado sua substituição, MARCIO MELLO renunciou à presidência da companhia em 10.05.2013 e foi indenizado;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- d) WAGNER ELIAS PERES, que ocupava o cargo de presidente da HRT América, controlada responsável pelo gerenciamento da companhia exploratória na Namíbia, e defendeu a implementação do *Severance Package*, apesar de sua condição de beneficiário do pacote, também renunciou ao cargo no dia 10.05.2013, 10 dias antes da divulgação em fato relevante de que o primeiro poço exploratório na Namíbia havia encontrado óleo em volume não comercial;
- e) MILTON ROMEU FRANKE, que como conselheiro aprovou o pacote e era beneficiário, embora não tenha exercido o direito à indenização, foi eleito diretor presidente em substituição a Marcio Mello no dia 10.05.2013, sendo que aparentemente o direito à indenização prevista no pacote continua válido; e
- f) as atas das reuniões do conselho de administração realizadas em 22.01.2013 e 04.03.2013 em que foi aprovado o *Severance Package* com a participação desses conselheiros não contêm qualquer menção sobre a natureza e a extensão de seus interesses na referida matéria.

11. O acionamento do *Severance Package* foi reconhecido pelo conselho de administração na reunião realizada em 10.05.2013 em decorrência do resultado da assembleia geral de 29.04.2013 quando três conselheiros foram substituídos, rejeitando a proposta sugerida pela administração da companhia. (parágrafo 114 do Termo de Acusação)

DA RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização, dentre outros¹, dos seguintes membros do conselho de administração da HRT: (parágrafo 122 do Termo de Acusação)

¹ Foram acusados outros três conselheiros que não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (i) MARCIO ROCHA MELLO, MILTON ROMEU FRANKE e WAGNER ELIAS PERES, por infração ao art. 156 da Lei 6.404/76, por terem votado favoravelmente à aprovação do *Severance Package* nas RCA de 22.01.13 e 04.03.13; e
- (ii) JOHN ANDERSON WILLOTT, CARLOS THADEU DE FREITAS GOMES, WILLIAM LAWRENCE FISHER e ELIA NDEVANJEMA SHIKONGO, por infração artigo 154 da Lei nº 6.404/76, por terem votado favoravelmente à aprovação do *Severance Package* nas RCA de 22.01.2013 e 04.03.2013.

DAS PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

14. **MARCIO ROCHA MELLO** (fls. 19 a 27) alega que sua atuação não se deu em conflito com os interesses sociais e que seu voto não foi determinante para a deliberação que criou o *Severance Package*, bem como se absteve de votar na deliberação sobre o acionamento do plano ocorrido em 10.05.2013. Alega, ainda, que a assembleia geral aprovou, sem quaisquer ressalvas, as demonstrações financeiras do exercício social de 31.12.2013 no qual o *Severance Package* foi aprovado, exercido e pago.

15. Informa também o proponente que não há prejuízo a ser reparado, uma vez que, além de as contas terem sido aprovadas, a companhia firmou instrumento de transação conferindo quitação por toda relação mantida como administrador, notadamente em relação ao *Severance Package*.

16. Diante disso, **propõe pagar à CVM a importância de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) no prazo de vinte dias úteis contados da aceitação da proposta ou realizar



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

curso sobre Geologia do Petróleo, direcionado aos integrantes da CVM a ser ministrado em carga horária de 42 horas.

17. **WAGNER ELIAS PERES** (fls. 47 a 55) faz as mesmas alegações de Marcio Rocha Mello e também **propõe pagar à CVM a importância de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) no prazo de vinte dias úteis contados da aceitação da proposta ou realizar curso sobre Geologia do Petróleo, direcionado aos integrantes da CVM a ser ministrado em carga horária de 42 horas.

18. **JOHN ANDERSON WILLOTT, WILLIAM LAWRENCE FISHER, ELIA NDEVANJEMA SHIKONGO e CARLOS THADEU DE FREITAS GOMES** (fls. 58 a 61) afirmam que a decisão foi tomada depois de extenso debate não só no conselho de administração, mas também no Comitê de Remuneração, formados por maioria independente e que não eram beneficiários do plano.

19. Assim, por entenderem que não cabe falar em ressarcimento de prejuízos individuais, bem como não auferiram qualquer benefício ao aprovarem o *Severance Package*, **propõem pagar à CVM a quantia individual de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), perfazendo o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e se colocam à disposição do Comitê, caso sejam necessárias quaisquer discussões a respeito.

20. **MILTON ROMEU FRANKE** (fls. 61 a 80) afirma que não obteve qualquer vantagem econômica pelo fato de ter votado nas RCAs realizadas em 22.01.13 e 04.03.13, pois, apesar de ser beneficiário do pacote indenizatório e de ter sido disparado o gatilho na AGO de 29.04.13, quando foi rejeitada a proposta de composição do conselho apresentada pela administração, jamais exerceu os direitos que lhe foram conferidos a título de *Severance Package*, tendo, inclusive, renunciado expressamente ao referido benefício ao celebrar com a Companhia, em 22.11.13, Contrato de Gestão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

21. Afirma também que o voto por ele proferido na RCA de 22.01.2013 não gerou qualquer prejuízo à companhia, pois, ainda que considerado nulo ou anulável, não implicaria na nulidade da deliberação, visto não ter sido imprescindível ao seu resultado.

22. Diante disso, **propõe pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e que seja concedida a possibilidade de negociar o valor com o Comitê.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

23. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais **das propostas de Termo de Compromisso**, tendo concluído que as mesmas **não estariam aptas a prosperar**, uma vez que, embora tenham sido oferecidos pagamentos à CVM, em valores incompatíveis com os prejuízos causados à companhia, **todas foram omissas quanto à indenização à Companhia**. (PARECER/Nº 185/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 147 a 156)

24. No entanto, ao tomarem conhecimento do teor do Parecer da douta Procuradoria, MILTON FRANKE (fls. 185 a 194) e MÁRCIO MELLO (fls. 171 a 184), protocolaram, respectivamente, em 29.10.2014 e 30.10.2014, ata da Reunião do Conselho de Administração da HRT, realizada em 24.10.2014, em que foi deliberada a celebração de Instrumentos de Transação com outros dois ex-administradores da HRT, motivo pelo qual alegaram inexistir “*qualquer pendência financeira relacionada a instrumentos de indenização denominados Severance Agreement*”, tendo aduzido ainda que, em razão de tal transação não seria “*mais devido à Companhia ou pela Companhia qualquer valor relativo a tal pacote de indenização*”.

25. Considerando o MEMO nº 28/2012/PFE-CVM/PGF/AGU, citado no PARECER/Nº 185/2014/PFE-CVM/PGF/AGU, no qual a Procuradoria Federal Especializada se pronunciou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

no sentido de que, em havendo recusa da Companhia para receber a indenização, o óbice jurídico seria sobrestado, ambos os proponentes alegaram que a ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 24.10.2014, representa “*uma manifestação expressa da Companhia no sentido de que nenhuma verba lhe é devida em decorrência do Severance Package*”. Em razão disso, solicitaram nova apreciação das propostas de Termo de Compromisso pela PFE/CVM.

26. Em nova apreciação, em 19.11.2015, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM concluiu o seguinte (PARECER/Nº 405/2015/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 196 a 224):

“(...) se a companhia (ou qualquer investidor interessado) entende que não faz jus a qualquer valor a título de indenização e se ela apresenta declaração expressa, aprovada pelos órgãos societários competentes, concordando com o não recebimento de quaisquer valores em decorrência da assinatura de potencial termo de compromisso com a CVM não há que se manter o condicionamento imposto pelo art. 11, §5º, II, da Lei nº 6.385/76 in casu.

(...)

(...)

Nada obstante, caberá ao Comitê de Termo de Compromisso (CTC) e ao Colegiado da Autarquia a análise da conveniência e da oportunidade da celebração do ajuste consensual (...)

(...)

No presente caso, contudo, e considerando a existência de indícios de que as quitações mencionadas pelos proponentes podem, em tese, ofender a lei do anonimato, tal como destacado pela I. Procuradora Federal, entendo que, embora possam ser consideradas para fins de eventual afastamento do óbice previsto no art. 11, §5º, II, da Lei nº 6.385/76, a aceitação do termo de compromisso, no caso, poderia trazer para a Autarquia relevante insegurança jurídica, de modo que, embora a CVM não esteja legal e objetivamente impedida de celebrar o acordo, cabe a esta PFE-CVM, na sua atividade de assessoramento jurídico, alertar a Autarquia sobre eventuais riscos relacionados a futuros questionamentos por parte, por exemplo, de investidores que se sintam lesados.” (grifado)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DOS PLEITOS INCIDENTAIS À PROPOSTA INICIAL DE TERMO DE COMPROMISSO

27. Em 01.03.2016, MILTON ROMEU FRANKE protocolou pedido de desmembramento do processo administrativo (fls. 233 a 239), com o objetivo de ser autuado em processo específico para análise do Termo de Compromisso proposto inicialmente (fls. 61a – 80), tendo alegado que a infração que lhe foi imputada não causou prejuízo à Companhia, pois renunciou ao benefício do *Severance Package*, o que foi rejeitado pelo Comitê.

28. Em 11.04.2016, MARCIO ROCHA MELLO protocolou esclarecimentos adicionais, com a finalidade de contribuir para a apreciação da proposta de Termo de Compromisso por ele apresentada (fls. 241 a 280), tendo alegado, em suma, que os Instrumentos de Quitação e Não Competição firmados com a Companhia importaram em benefício tanto aos proponentes quanto à Companhia, pois além de encerrarem as disputas litigiosas também garantiram que MARCIO MELLO e WAGNER ELIAS não atuassem nas concorrentes da HRT pelo prazo de 5 (cinco) anos.

DAS REUNIÕES INTERMEDIÁRIAS DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Preliminarmente, o Comitê de Termo de Compromisso, nas reuniões realizadas em 11.11.2014 e 25.11.2014, avaliando a conveniência e oportunidade de decidir naquele momento, decidiu retirar as propostas de pauta. No primeiro momento, para aguardar a solução de outro processo envolvendo administradores da HRT², em trâmite da Autarquia e, no segundo momento, para reencaminhar à análise da PFE-CVM, tendo em vista a apresentação do instrumento de renúncia de indenização pela Companhia, protocolado por MARCIO MELLO e MILTON FRANKE.

² PAS CVM RJ2014-577.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

30. Ao retornar da PFE-CVM e ser novamente pautado, na reunião de 15.03.2016, a SEP informou ao Comitê sobre a existência de outro pedido de celebração de Termo de Compromisso referente ao PAS CVM N° RJ 2014-8013³ (TC N° RJ 2016-1261), também relacionado à HRT e ao *Severance Package*. Assim sendo, e visando manter uma linearidade com o procedimento que vem sendo adotado com os demais processos relacionados à HRT em trâmite na Autarquia e relacionados aos administradores da Companhia, onde se visa à realização de uma composição global dos processos similares, o processo foi retirado de pauta para aguardar a chegada do citado processo ao Comitê.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

31. O parágrafo 5º, do artigo 11, da Lei n° 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar Termo de Compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

32. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM n° 390/01, alterada pela Deliberação CVM n° 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º.

³ Foi apreciado pelo Comitê de Termo de Compromisso em 12.04.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

33. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado.

34. De acordo com o entendimento reiterado do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

35. Inicialmente, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu que a aceitação do Termo de Compromisso, no caso, poderia trazer para a Autarquia relevante insegurança jurídica, considerando a possibilidade de eventuais riscos relacionados a futuros questionamentos por parte de investidores que se sintam lesados. Em razão disso, entende o Comitê que não haveria bases mínimas que justificassem a abertura de negociação junto aos proponentes, com vistas à assunção de compromisso concreto de indenização.

36. Subsidiariamente, registre-se o fato de inexistir ganho para a Administração Pública, em termos de celeridade e economia processual, visto que remanescem no processo outros três acusados que não apresentaram propostas de Termo de Compromisso.

37. Por fim, e considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de Companhia, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

DA CONCLUSÃO

38. Em face do acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **MARCIO ROCHA MELLO, WAGNER ELIAS PERES, MILTON ROMEU FRANKE, JOHN ANDERSON WILLOTT, WILLIAM LAWRENCE FISHER, ELIA NDEVANJEMA SHIKONGO e CARLOS THADEU DE FREITAS GOMES.**

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARCELO LUIZ FONSECA DE ARAUJO SILVA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA 1